



64.3629-1275 Av. Heide Outia, QdJ3, Lti.01 Sebor Vera Cruz - CEP: 75.915-000

Página 1 de 8

LEI Nº 1.339 DE 17 DE JULHO DE 2020.

Nº de i	16371	339	enterprison and a production production.
Regist Public	ado no Lir. ado no p	ro de Arq. placar de	avo Próxisto e a Prefectura
Ein.	17	07	2000
	A STANIS MANAGEMENT OF THE STANISH	19	

"Estabelece alterações no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Montividiu e dá outras providências.".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS tem por fim assegurar aos servidores de cargo efetivo do Município, suas autarquias, fundações e Câmara Municipal, meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade permanente, idade avançada, tempo de contribuição e, quanto aos seus dependentes, garantir benefício por morte do segurado.

Art. 2º - O RPPS assegura os seguintes benefícios:

- I Quanto ao servidor:
- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoría especial de professor;
- II Quanto ao dependente:
- a) pensão por morte.
- **Art. 3º** O auxílio-doença é beneficio estatutário custeado pelo órgão empregador patronal (Poder Executivo, Legislativo, autarquias ou fundações) e será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente ou doença, e consistirá numa renda mensal correspondente à última remuneração do cargo efetivo do servidor.

M-7





64.3629-1275 Av. Heide Outa, Qd33, Lti.01 Sebor Vora Cruz - CEP: 75.915-000

Página 2 de 8

- **\$1°** O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de oficio, com base em exame médico-pericial que definirá o prazo de afastamento, que não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias em cada perícia.
- **\$2°** O período máximo para manutenção do benefício é de 2 (dois) anos ininterruptos, quando poderá, à critério da Junta Médica Oficial, ser convertido em aposentadoria por invalidez permanente.
- **\$3°** O segurado em gozo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pelo Município, à exceção de tratamentos cirúrgicos.
- **§4º** Caso o segurado esteja sujeito ao processo de reabilitação profissional, previsto no parágrafo anterior, para o exercício de outra atividade, o benefício do auxílio-doença somente cessará quando estiver habilitado para o desempenho da nova função.
- §5° Não será devido auxílio-doença ao servidor que ingressar no cargo já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença, ou lesão, em decorrência do exercício das atividades atinentes ao cargo efetivo.
- **§6º** No curso do afastamento, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja de caráter continuo ou incompatível com a limitação que ensejou a concessão do beneficio, sob pena de cancelamento automático do auxílio-doença e perda total dos proventos percebidos durante o período laborado.
- **§7º** Os procedimentos cirúrgicos estéticos, assim como qualquer complicação deles decorrentes, independente da CID, não poderão ser fundamento para a concessão de auxílio-doença.
- § 8° Cada unidade orçamentária municipal poderá arcar com as despesas referentes ao pagamento do presente beneficio aos seus servidores.
- § 9° O pagamento do benefício aos servidores cedidos caberá ao órgão cessionário, salvo nos casos em que a cessão é com ônus para o cedente.
- **Art. 4º** O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou de outro de atribuições e

A-7.





64.3629-1275 Av. Heide Outa, Qd33, Ltx01 Sebor Vera Cruz - CEP: 75.915-000

Página 3 de 8

atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

- **§1º** Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que exerça aquele.
- **\$2°** Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá deles ser afastado, com base no laudo médico pericial.
- **Art. 5º** Será devido o salário-família, em forma de benefício estatutário e custeado pelo órgão empregador patronal (Poder Executivo, Legislativo, autarquias ou fundações), em cotas mensais, ao segurado de baixa renda, assim considerado aquele que receba remuneração, subsídio ou provento mensal igual ou inferior ao valor definido pelo RGPS, na proporção do número de filhos e equiparados, de até quatorze anos de idade ou inválidos.
- **§1º** O valor da remuneração, subsídio ou provento para fins de classificação do segurado como de baixa renda será revisto na mesma data e na mesma proporção em que for reajustado pelo RGPS.
- **§2°** O aposentado por invalidez ou por idade, e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou mais, se do sexo masculino; ou 60 (sessenta) anos de idade, ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família pago juntamente com a aposentadoria.
- **§3º** A invalidez do filho, ou equiparado, maior de quatorze anos de idade, deve ser comprovada por laudo médico pericial.
- **Art. 6º** Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, o benefício do salário-família será pago somente à mãe.
- **Art. 7º** O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho, ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e comprovação de frequência à escola.
- **§1º** A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola, do filho ou equiparado, implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

A7.





64.3629-1275 Av. Helde Ouba, QdJ3, Lb.01 Sebor Vera Cruz - CEP: 75.915-000

Página 4 de 8

- **\$2°** Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.
 - Art. 8º O direito ao salário-família cessa:
- I pela morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
 - IV pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.
- **Art. 9º** As cotas de salário-família não serão incorporadas para quaisquer efeitos, à remuneração ou ao beneficio, sendo que deverão ser ressarcidas pelo órgão empregador patronal de origem do beneficiário de aposentadoria (Poder Executivo, Legislativo, autarquias ou fundações) ao RPPS quando pagas juntamente com a aposentadoria.
- **Art. 10** Cada unidade orçamentária municipal poderá arcar com as despesas referentes ao pagamento do presente beneficio aos seus servidores.
- Art. 11 O pagamento do benefício aos servidores cedidos caberá ao órgão cessionário, salvo nos casos em que a cessão é com ônus para o cedente.
- **Art. 12 -** Será devido salário-maternidade à segurada gestante, em forma de benefício estatutário e custeado pelo órgão empregador patronal (Poder Executivo, Legislativo, autarquias ou fundações), por 120 (cento e vinte dias) consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.
- §1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico pericial.





64.3629-1275 Av. Heide Outa, QdJ3, Lb.01 Setor Vera Cruz - CEP: 75.915-000

Página 5 de 8

- **§2º** O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.
- §3° Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.
- **\$4°** Em caso de natimorto será devido o salário-maternidade por 30 (trinta) dias.
- **§5°** O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.
- **§ 6° -** Cada unidade orçamentária municipal poderá arcar com as despesas referentes ao pagamento do presente benefício aos seus servidores.
- § 7° O pagamento do benefício aos servidores cedidos caberá ao órgão cessionário, salvo nos casos em que a cessão é com ônus para o cedente.
- **Art. 13 -** À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:
- I 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
- II 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
- III 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)
- **Art. 14** O auxílio-reclusão será concedido, em forma de benefício estatutário, e custeado pelo órgão empregador patronal (Poder Executivo, Legislativo, autarquias ou fundações), aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração ou subsídio do cargo efetivo seja igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS.

AT.





64.3629-1275 Av. Heide Outa, Qd33, Lb.01 Sebor Vera Cruz - CEP: 75.915-000

Página 6 de 8

- §1º O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à 91% (noventa e um por cento) da última remuneração do cargo efetivo do servidor recluso.
- **§2º** O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.
- **\$3°** O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data:
- I em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste.
- II do requerimento, quando postulado após o prazo previsto no inciso anterior.
- **§4º** O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado que se habilitarem.
- **§5º** Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver evadido.
- **§6º** Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:
- I documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos em razão da prisão; e
- II certidão, emitida pela autoridade competente, sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, devendo tal documento ser renovado trimestralmente.
- §7º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser deduzido do referido ressarcimento, ou restituído ao Ente, pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.

AT.





64.3629-1275 Av. Heide Outra, QdJ3, Ltt.01 Sebor Vern Cruz - CEP: 75.915-000

Página 7 de 8

- **\$8°** Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.
- **§9°** Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.
- **\$10°** Cada unidade orçamentária municipal poderá arcar com as despesas referentes ao pagamento do presente benefício aos seus servidores.
- **§ 11º** O pagamento do benefício aos servidores cedidos caberá ao órgão cessionário, salvo nos casos em que a cessão é com ônus para o cedente.
- **Art. 15 -** São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:
- I o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores efetivos ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, no percentual de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a sua remuneração de contribuição;
- II o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, no percentual de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões, concedidas pelo RPPS, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;
- III A contribuição previdenciária dos Poderes Executivo e Legislativo, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos ativos, composta exclusivamente por alíquotas normal e suplementar definidas em Avaliação Atuarial anual, homologada e implementada por Ato do Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 16** As alíquotas de contribuição previdenciária passam a vigorar:
- a) as previstas nos incisos I e II do artigo anterior após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ficando o início da vigência prorrogado ao primeiro dia do mês subsequente caso a noventena não se encerre no último dia do mês.





64.3629-1275 Av. Heide Outa, Qd33, Lt.01 Sobor Mars Corp. 75 35 000

Página 8 de 8

b) as previstas no inciso III no primeiro dia do mês subsequente ao Ato que as implemente.

Parágrafo único. Até o início da vigência das alíquotas de que trata este artigo, permanecem inalteradas as atuais alíquotas.

DA JUNTA MÉDICA OFICIAL

Art. 17º - A Perícia Médica será realizada pela Junta Médica Oficial do Município, vinculada à Prefeitura e ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nomeada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Será atribuição da Perícia Médica Oficial do Município a elaboração de Laudo Médico Pericial:

- I da avaliação de aptidão física e mental para o ingresso em cargo, emprego ou função pública no município;
- II da análise de atestados médicos que tenham concedido licença aos servidores públicos municipais por motivo de doença ou maternidade;
- III da análise de atestados médicos que tenham solicitado aposentadoria por invalidez ou readaptação de servidor público municipal;
- **Art. 18º** Compete ao Chefe do Poder Executivo regulamentar por Decreto a apresentação de atestados, requisitos mínimos de validade, procedimentos de verificação de autenticidade, prazos e o processamento nos órgãos do município.
- **Art. 19º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes da Lei Previdenciária Municipal e dos Estatutos do Servidor e do Magistério Público Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, aos 17 (dezessete) dias do mês de julho de 2020.

ENIR GUERREIRO BARBOSA
Prefeito Municipal